

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

12/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

DOENÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. PERÍODO AFASTAMENTO. INDEVIDO. Os depósitos fundiários somente são devidos durante os afastamentos em virtude de doença equiparada a acidente de trabalho. Não comprovado o nexo causal entre as moléstias que acometem a obreira e o labor na reclamada, não são devidos os depósitos fundiários do período de afastamento. Inteligência do artigo 15, parágrafo 5º da Lei 8.036/90. (TRT/SP - 00965007320075020432 (00965200743202003) - RO - Ac. 3ªT [20120087736](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/02/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DANO MORAL. SEQUELA DE ACIDENTE DE TRABALHO. Além do dano material decorrente da redução da capacidade laborativa, o reclamante suportou prejuízos de ordem ideal. A dor, o sofrimento e a humilhação resultantes do seu quadro doentio bastam para configurar o dano moral, ficando a cargo da recorrente a obrigação de repará-lo mediante justa indenização. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01328009720075020411 - RO - Ac. 14ªT [20120256759](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 13/03/2012)

Indenização por dano moral em geral

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DANOSA NÃO CONFIGURADA. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingem sua honra ou imagem frente aos demais, vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que afligem a esfera psíquica de sua personalidade. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que a reclamada tenha adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria a que se nega provimento quanto a este aspecto." (TRT/SP - 00918007120095020048 - RO - Ac. 10ªT [20120238874](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/03/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativamente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (TRT/SP -

00022333520105020067 - RO - Ac. 2ªT [20120229972](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/03/2012)

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts.897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. O acórdão embargado revelou-se omisso, na medida em que não analisou a prejudicial de mérito, prescrição suscitada no arrazoado recursal. 3. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado. (TRT/SP - 01330003320065020446 - RO - Ac. 3ªT [20120246303](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 12/03/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros. Fazenda Pública. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se o cálculo dos juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos trabalhistas anteriores à edição da MP 2.180-35, em 24.08.01. Para os créditos posteriores a essa data, os juros ficam limitados a 0,5% ao mês, até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Aplicação da OJ-TP-07, recentemente alterada pelo TST. (TRT/SP - 01220007620075020001 - AP - Ac. 6ªT [20120199534](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 13/03/2012)

EXECUÇÃO

Fraude

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PARA DESFAZER A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE SÓCIO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A AUSÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA PARA QUITAR A DÍVIDA TRABALHISTA E DA INSOLVÊNCIA DE SEUS SÓCIOS. Ante a inexistência de prova sobre a ausência de bens da executada para quitar a dívida trabalhista e da insolvência de seus sócios, é prematura a decisão que reconhece fraude à execução, desfazendo a alienação de bem imóvel de sócio da executada e prejudicando o adquirente de boa-fé. Inteligência do artigo 593, II, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01521004920075020442 (01521200744202002) - AP - Ac. 3ªT [20120249493](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 13/03/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DOS FILHOS. CARACTERIZAÇÃO. O bem de família possui previsão no Código Civil e na Lei 8.009/90 e objetiva resguardar a única morada da entidade familiar, fundamental para a manutenção de uma vida digna, evitando a sua desestruturação. Para que se considere bem de família, o imóvel deve ser o único existente da entidade familiar ou aquele em que residem, sendo certo que não impede sua caracterização seja a família monoparental, decorrente de relação homoafetiva ou mesmo de uma única pessoa que ali reside. Assim, o fato de residir no imóvel os filhos dos proprietários, enquanto estes

residem com parentes no interior ou em bem locado, não afasta a sua caracterização. (TRT/SP - 00019515420115020069 - AP - Ac. 4ªT [20120067387](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/02/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Admissão e aposentadoria de empregado pela empresa Estrada de Ferro Sorocabana S.A., sucedida pela FEPASA, e posteriormente pela RFFSA (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). Inaplicabilidade do Plano de Cargos e Salários implementado pela CPTM, sucessora da FEPASA em relação às linhas férreas existentes na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). (TRT/SP - 00005797220105020015 - RO - Ac. 6ªT [20120199445](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 13/03/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00015216620105020351 - RO - Ac. 10ªT [20120238823](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/03/2012)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por seu sindicato de classe, comprovar sua miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese, pois embora o demandante tenha demonstrado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios." (TRT/SP - 00003281720115020016 - RO - Ac. 10ªT [20120238998](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/03/2012)

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 404 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o "jus postulandi", sendo certo que ainda poderia ter se

valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 389, 927 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00015134720105020462 - RO - Ac. 3ªT [20120085555](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/02/2012)

Perito em geral

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da perícia responderá pelo pagamento dos honorários periciais, salvo ser beneficiária da Justiça gratuita. No entanto, conquanto a reclamante deixe de pagar os honorários periciais por inserir-se nesta hipótese, não se pode, por outro lado, deixar de remunerar o trabalho realizado por perito particular, o qual foi nomeado pelo Poder Judiciário. Frise-se que a ordem jurídica não pode compactuar com o empobrecimento sem causa, pois o profissional técnico especializado não pode estar sujeito aos consectários decorrentes da concessão da assistência judiciária e não receber pelo trabalho realizado, pois prestou serviços na qualidade de auxiliar do Juízo. Logo, os honorários periciais devem ser pagos por este Tribunal Regional, cabendo ao Sr. perito requerê-los ao juízo de origem, considerando-se os termos contidos na Resolução nº 35/2007, do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), que foram acolhidos por este Regional, através do Provimento GP/CR 04/2007, que alterou os artigos 141 a 145, da Consolidação das Normas da Corregedoria, inclusive quanto ao valor máximo de pagamento. (TRT/SP - 00002496520105020083 - RO - Ac. 3ªT [20120082815](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 07/02/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. A aplicação do artigo 62, I, da CLT, que é exceção, demanda que a atividade seja incompatível com o controle de horário. Se o trabalhador, mesmo sujeito a atividade externa, estiver sujeito a horário ou se for possível aferir seu tempo de labor diário, não se pode descartar o direito às horas extraordinárias prestadas. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01955000320095020262 - RO - Ac. 14ªT [20120256791](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 13/03/2012)

JORNADA

Intervalo violado

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. A expressão "período correspondente", contida no parágrafo 4º do art. 71 da CLT deve ser entendida em relação ao disposto no caput, ou seja, ao intervalo de uma hora. Quisesse o legislador garantir ao empregado somente o tempo remanescente entre o período usufruído e o garantido pela lei, teria usado expressão equivalente a "período restante". Ademais, o legislador considerou que o período necessário para a reposição das forças do trabalhador é de uma hora, durante a jornada. Considerasse que período inferior a esse não se presta para o objetivo da lei e,

portanto, não pode ser considerado para tal fim. (TRT/SP - 00171001720095020019 - RO - Ac. 14^ªT [20120256589](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 13/03/2012)

Intervalo para refeição e descanso. Concessão parcial. Pagamento pela empresa do período faltante. Impossibilidade. Contraprestação realizada por mera liberalidade. Pagamento de 1 hora extraordinária. A concessão parcial do intervalo para refeição e descanso não atende à finalidade da norma prevista pelo art. 71, caput, da CLT que é a alimentação, o descanso e o revigoramento. Por esse motivo, a interpretação dada ao parágrafo 4.º do mencionado artigo é no sentido de penalizar o empregador, por não cumprir a norma celetista, ao pagamento total do período relativo ao intervalo mínimo legal que, no caso dos autos, corresponde a 1 hora extraordinária. Também se lhe atribui natureza salarial repercutindo, assim, no cálculo das outras parcelas dessa mesma ordem. Aliás, esse vem sendo o entendimento jurisprudencial consolidado nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. No mais, os valores pagos pela reclamada a título de "hora prêmio - refeição" devem ser considerados como realizados por mera liberalidade. Entender o contrário disso é privilegiar a reclamada em detrimento de direitos trabalhistas indisponíveis, autorizando a redução do intervalo por meio de uma contraprestação, desvirtuando a real finalidade dessa norma de ordem pública. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00992003220095020018 - RO - Ac. 14^ªT [20120256732](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 13/03/2012)

Horas extras habituais. Jornada de seis horas. Intervalo intrajornada. OJ 380 da SDI-1. Alcance. Na Orientação Jurisprudencial 380 da SBDI-1 se estabelece que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, cabe o intervalo mínimo de uma hora. Todavia, a interpretação literal da norma não alcança o seu verdadeiro sentido, o objetivo que nela se contém. A norma há de ser interpretada sem se desprender do sistema em que está incrustada. A finalidade do art. 71, caput da CLT é a segurança e a proteger à saúde do empregado que cumpre jornada habitual superior a seis horas e que, por isso, necessita de intervalo com duração maior, para a reposição da energia despendida. Hipótese em que a prorrogação se dava apenas alguns minutos no início e no término do horário normal. O propósito da referida OJ é alcançar aqueles trabalhadores contratados para jornada de seis horas, mas que, na realidade, cumprem jornada de oito horas ou mais. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01823000820095020074 - RO - Ac. 11^ªT [20120235883](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/03/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa in vigilando e in eligendo. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00391008720095020026 - RO - Ac. 14^ªT [20120256201](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/03/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo para refeição e descanso. Redução por negociação coletiva. Se a própria lei permite à autoridade administrativa, o Ministro do Trabalho, a redução do intervalo (art. 71, parágrafo 3º, da CLT), não há razão para que não se permita o mesmo à categoria profissional, pois é ela nada menos que a manifestação da vontade coletiva. Ninguém melhor que a categoria para estabelecer, mediante suas próprias peculiaridades, seus padrões e interesses, condições particulares de trabalho, ainda mais quando a Constituição da República de 1988 põe em relevo, como direito assegurado aos trabalhadores, e a todos impõe, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 02376005920095020007 - RO - Ac. 14ªT [20120256198](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/03/2012)

PERÍCIA

Perito

PERITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. HONORÁRIOS PERICIAIS. O perito judicial não detém legitimidade para recorrer visando ao pagamento de honorários periciais, não sendo considerado terceiro prejudicado, na forma do subsidiário (CLT, art. 769) artigo 499 do CPC, e sim auxiliar da justiça (CPC, art. 139). Recurso não provido. (TRT/SP - 01302003120055020005 - RO - Ac. 11ªT [20120236197](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/03/2012)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Duplicidade

JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da pena de suspensão seguida pela resolução do contrato individual de trabalho vulnera a principiologia que veda dupla penalidade pela mesma falta (non bis in idem), ultrapassando, assim, os limites do poder disciplinar do empregador. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00002316520105020464 - RO - Ac. 3ªT [20120249124](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 13/03/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito ao recebimento de diferenças nasceu com a lesão advinda do incorreto enquadramento do empregado no Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, sendo este enquadramento, ato único, e por isso a prescrição aplicável é a bienal-nuclear, contada da lesão, nos termos das súmulas nºs 275 II, e 294, combinadas com a de nº 326 do C.TST. (TRT/SP - 00016388320105020019 - RO - Ac. 5ªT [20120199640](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 13/03/2012)

Dano moral e material

Indenização por dano material e moral. Prescrição. A contagem do lapso prescricional se inicia na data do evento lesivo, ou seja, a data do acidente em 05/03/01, momento no qual o autor já poderia exercitar o seu direito de ação

(teoria da "actio nata"). Na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, havia decorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/16). Por consequência, o prazo da prescrição, neste caso, é o de 3 anos, contados, obviamente a partir da vigência do Novo Código Civil. (TRT/SP - 00893009720085020361 - RO - Ac. 11ªT [20120058116](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 07/02/2012)

RECURSO

Fundamentação

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. (TRT/SP - 02861006820095020004 - RO - Ac. 12ªT [20120219322](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 13/03/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo Colendo STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, infirma a tese recursal. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331, do Colendo TST. A responsabilidade da administração pública nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00003092420115020432 - RO - Ac. 11ªT [20120057969](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 07/02/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF quando o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, fica impossibilitada a responsabilização subsidiária da Administração Pública direta ou indireta na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00008375320115020466 - RO - Ac. 12ªT [20120219390](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 13/03/2012)

Vínculo Empregatício. Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Configuração com Diversa Empresa. Condição de Bancário. Impossibilidade. As Súmulas 331, inciso II, e 363, do C. TST, refletem o entendimento cristalizado Superior que não permite que haja a formação do vínculo empregatício diretamente com o ente da Administração Pública que tenha tomado os serviços da empresa prestadora, em

sede de terceirização. O liame reconhecido com distinta empresa que tenha participado da intermediação fraudulenta de mão de obra resulta na impossibilidade de se reconhecer a condição de bancário do trabalhador. (TRT/SP - 02083005020085020019 (02083200801902000) - RO - Ac. 14ªT [20120256430](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 13/03/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

O procedimento sumaríssimo foi instituído, no âmbito do processo do trabalho, por meio da Lei no 9.957/00. Na forma da referida lei, as ações que possuam valor da causa de, no máximo quarenta salários mínimos, tramitarão sob o rito sumaríssimo, objetivando a necessária celeridade processual. (TRT/SP - 00017384020115020007 - RO - Ac. 11ªT [20120236316](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 13/03/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO. A comprovação de habilitação legal exigida em concurso público para a contratação do trabalhador deve ser integralmente cumprida no momento de sua posse. A apresentação tardia do documento não convalida os requisitos legais exigidos na admissão. (TRT/SP - 00349002020095020064 - RO - Ac. 3ªT [20120249507](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 13/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LETIGIMIDADE. O art. 8º, inc. III da Constituição Federal outorgou legitimidade ativa aos Sindicatos, legitimando-os para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional independente de qualquer possível dificuldade de origem contábil. (TRT/SP - 00007594820105020481 - RO - Ac. 14ªT [20120258298](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 13/03/2012)